SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164098 - MG (2024/0304910-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANA FLÁVIA MOREIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	WLADIMIR MOREIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
		VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637
		ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
		ELENA DE CARVALHO GOMES - MG089787
		BRENDA AIRA CARRILHO - MG189645
		MARIANA BARCELOS FARIA - MG216040
AGRAVADO	:	MARIA IZABEL ALVIM MOTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GLORIA DE FARIA ALVIM FORTES PEREIRA - MG055078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por ausência de enfrentamento adequado das teses; (ii) saber se aplica-se óbice para análise se é adequada a via da querela nullitatis, em detrimento da ação rescisória, diante de alegada nulidade absoluta e vício transrescisório; e (iii) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, não obstante a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60045103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a6b9ef2-6eeb-435f-9e72-0ebd0905e0ff

3. Inexiste violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente a controvérsia central — a qualificação do vício e a via processual adequada — e o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos quando apresenta motivação apta a dirimir o litígio.

4. A pretensão de reconhecer nulidade absoluta por ausência de citação de litisconsorte passivo e cerceamento de defesa demanda desconstituição de premissas fático-probatórias fixadas na origem — inexistência de litisconsórcio passivo necessário e regular citação —, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial pela alínea “c” não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica (art. 1.029, § 1º, do CPC); além disso, a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo prejudica, reflexamente, o conhecimento do especial pela alínea “c”.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a6b9ef2-6eeb-435f-9e72-0ebd0905e0ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164098 - MG (2024/0304910-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANA FLÁVIA MOREIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	WLADIMIR MOREIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
		VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637
		ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
		ELENA DE CARVALHO GOMES - MG089787
		BRENDA AIRA CARRILHO - MG189645
		MARIANA BARCELOS FARIA - MG216040
AGRAVADO	:	MARIA IZABEL ALVIM MOTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GLORIA DE FARIA ALVIM FORTES PEREIRA - MG055078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, por incidência da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por ausência de enfrentamento adequado das teses; (ii) saber se aplica-se óbice para análise se é adequada a via da querela nullitatis, em detrimento da ação rescisória, diante de alegada nulidade absoluta e vício transrescisório; e (iii) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, não obstante a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

3. Inexiste violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente a controvérsia central — a qualificação do vício e a via processual adequada — e o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos quando apresenta motivação apta a dirimir o litígio.

4. A pretensão de reconhecer nulidade absoluta por ausência de citação de litisconsorte passivo e cerceamento de defesa demanda desconstituição de premissas fático-probatórias fixadas na origem — inexistência de litisconsórcio passivo necessário e regular citação —, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial pela alínea "c" não se comprova por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica (art. 1.029, § 1º, do CPC); além disso, a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo prejudica, reflexamente, o conhecimento do especial pela alínea "c".

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA FLÁVIA MOREIRA SANTOS e WLADIMIR MOREIRA SANTOS, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: (fls. 315-323, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL - QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSUAL CIVIL - ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - INADEQUAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA - INTERESSE ADEQUAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. - A ação rescisória é o tipo de procedimento adequado quando houver manifesta violação da norma jurídica. ACOLHERAM A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO 1º VOGAL, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO.

Contrarrazões apresentadas às fls. 517-525, e-STJ.

Interposto o Recurso Especial nº 2.048.880/MG, a relatoria, em decisão monocrática (fls. 555-558, e-STJ), reconheceu a deficiência na prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC e deu-lhe parcial provimento para anular o acórdão que decidiu os embargos de declaração e determinar novo julgamento.

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

Com o retorno dos autos, o Tribunal a quo procedeu a novo julgamento (fls. 566-569, e-STJ), rejeitando novamente os aclaratórios. Irresignada, a parte apresentou novos embargos, que foram igualmente rejeitados (fls. 625-627, e-STJ).

Irresignada, a parte apresentou novo recurso especial (fls. 628, 668, e-STJ).

Sustenta, em síntese: a) omissão e contradição no julgado recorrido, que deixou de analisar questões essenciais ao deslinde da causa; b) o cabimento e a estrita adequação processual da Querela Nullitatis para desconstituir sentença eivada de nulidade absoluta e vício transrescisório, consubstanciado na total ausência de citação do litisconsorte passivo Wladimir e na decretação indevida e prematura da revelia da corré Ana Flávia, cujo prazo de defesa sequer havia se iniciado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 747-749, e-STJ.

]Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 760-762, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 761-765, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ para infirmar conclusões sobre inexistência de litisconsórcio passivo necessário e legitimidade, o que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório; b) entendimento jurisprudencial no sentido de vedação ao reexame de fatos e provas em sede especial, com precedentes citados (AREsp n. 2.246.261/SP e AREsp n. 2.920.764/MG), aplicando-se o art. 932, III, do CPC e majorando honorários.

Daí o presente agravo interno (fls. 769-778, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: equívoco da decisão monocrática ao aplicar a Súmula 7/STJ, por versar o recurso especial exclusivamente sobre matéria de direito relativa à definição da via adequada (querela nullitatis ou ação rescisória) para impugnar sentença proferida com vícios reconhecidos; necessidade de conhecimento do especial para sanar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, já apontada em REsp anterior e não corrigida pelo Tribunal de origem; existência de dissídio jurisprudencial quanto ao cabimento da querela nullitatis e interpretação dos arts. 485 e 966 do CPC, sem necessidade de revolvimento probatório.
Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 783.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

1. Sustenta que o acórdão recorrido manteve sua omissão sobre a análise da violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação de decisões surpresa (art. 9º do CPC), sobre o enfrentamento dos argumentos apresentados na manifestação de ordem nº 64 acerca do cabimento e da adequação da querela nullitatis, e aponta contradição

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

interna quanto ao cabimento da querela nullitatis em hipótese de ausência de citação do réu (fls. 636-644, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere (fls. 567-568, e-STJ):

> No caso em tela inexistem vícios a justificar a declaração, porque os embargantes não se insurgem contra erro, falta de clareza, inadequação das ideias ou ausência de pronunciamento sobre determinados pontos da decisão embargada.
>
> O acórdão foi claro ao consignar expressamente que cabe ação rescisória e não "querela nullitatis" no caso dos autos:
>
> > No dia 06.08.2019, dentro do prazo bienal, ao invés de ajuizar ação rescisória (CPC, art. 967 e art. 975), foi ajuizada a ação anulatória objeto do presente recurso.
> >
> > Embora na vigência do CPC/73 o STJ tenha flexibilizado as hipóteses de admissibilidade de ação anulatória, o art. 966, § 4º do CPC trouxe um regramento mais explicito.
> >
> > O que deve ser compreendido é que a "querela nullitatis" é demanda que somente pode ser proposta de forma excepcional nas hipóteses previstas no CPC, e de forma subsidiária quando não for possível a utilização da ação rescisória para desconstituir grave vício processual ao qual a parte não teve acesso.
> >
> > A ação anulatória pode ser proposta por aquele que não tenha sido parte no processo, não tenha sido citado ou não tenha tomado conhecimento da lide, ou seja, hipóteses de nulidade absoluta. No caso em apreço ocorreu expressa violação de norma (CPC, art. 231, § 1º e art. 335, § 2º) de modo que se admite a ação rescisória e não a ação anulatória como se pretende.
> >
> > O que se deve compreender é que a "querela nullitatis" é uma exceção à regra, admissível somente nas hipóteses de nulidade, nas quais não cabe ação rescisória.
> >
> > A propositura de demanda distinta impõe a extinção do processo for falta de interesse de agir (interesse-adequação)
>
> O fato de ter sido consignado que a "querela nullitatis" é cabível por aquele que não tenha sido parte no processo, não significa que a casuística se encaixe nesses fundamentos.
>
> Restando explícito o entendimento de ocorrência de violação de norma jurídica, sujeitando-se portanto à ação rescisória como previsto no art. 966, V, CPC
>
> Por conseguinte se admissível ação rescisória não se admite a ação anulatória, como fundamentado. Como fluiu o prazo para a propositura da ação rescisória a única solução cabível era extinção da ação rescisória.
>
> Os embargantes, na verdade, pretendem dar outra função ao presente recurso, qual seja a de reformar o entendimento adotado pela Turma Julgadora, por não estarem de acordo com as suas pretensões.
>
> Contudo, inexiste possibilidade de, nesta via excepcional, ocorrer a modificação do julgado, ou seja, conceder efeitos infringentes ao recurso.
>
> Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelos embargantes. Sendo assim, pode-se até mesmo considerar

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

errônea a conclusão a que chegou esta egrégia Turma Julgadora, contudo, inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Portanto enfrentados os vícios apontados, reafirmo a decisão precedente que foi cassada.

Ao julgar os novos embargos de declaração (fls. 621-624, e-STJ):

À vista do acórdão de ordem nº 13, dos autos nº. 1.0000.21.118545-9/002, Ana Flávia Moreira Santos e Wladimir Moreira Santos opuseram embargos de declaração, alegando omissão e contradição no julgado.

Os embargantes alegam que, nos embargos de origem (sequencial 002), foram apontados os vícios de omissão e contradição, os quais não foram enfrentados pelo acórdão embargado; que o acórdão rejeitou os aclaratórios "sob o genérico fundamento de que 'embargos declaratórios não constituem via recursal adequada para questionamento de julgado' (ordem nº 07)"; que "interposto, então, Recurso Especial (nº 1.0000.21.118545-9/004), o Colendo STJ reconheceu ofensa ao art. 1.022 do CPC em razão das contradições e omissões apontadas e deu parcial provimento ao apelo"; que "retornados os autos para esta Colenda Turma, contudo, com a devida vênia, vê-se que a determinação do Tribunal Superior não foi observada"; e que "tornou-se necessária a oposição de novos Embargos, a fim de efetivamente sanar as omissões e contradições remanescentes no decisum, o que se requer por meio do acolhimento deste apelo". Em relação aos vícios, prosseguem com a alegação de que "o acórdão de Apelação incorreu em omissão (...) ao deixar de examinar questões extremamente relevantes referentes aos múltiplos vícios do processo originário"; que "apesar de ter reconhecido expressamente a violação aos arts. 231, § 1º e art. 335, § 2º, do CPC havida na ação de origem, este respeitável Tribunal NADA disse a respeito do fato de que: a) a sentença proferida na ação de 'prestação de contas' também incorreu em grave desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que decidiu questão prejudicial a ambos os réus sem que eles fossem intimados a se manifestar; b) igualmente, referida sentença violou a vedação às 'decisões surpresa', consagrada no art. 9º do CPC"; que "para além da questão acima, permaneceram sem qualquer enfrentamento a omissão e contradição apontadas no que tange aos argumentos trazidos pelos embargantes na petição de ordem nº 64 da apelação de origem"; que "este Tribunal, contudo, não enfrentou nenhum dos argumentos deduzidos (...) – omissão que se repetiu no acordão ora embargado, que continuou a desconsiderar inteiramente as alegações"; que "o único fundamento invocado no acórdão de ordem nº 13 repetiu, data venia, a patente contradição do acórdão da apelação (ordem nº 02), sem, todavia, reconhecer ou enfrentar a alegação dos embargantes de que haveria contradição" e que "é inegavelmente contraditório alegar que a querela nullitatis é cabível quando há nulidade absoluta, mas não o é no presente caso, porque houve expressa violação de norma jurídica". Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados e "para reconhecer a adequação da querela nullitatis ajuizada e julgar o mérito da Apelação Cível dela proveniente".

Após minuciosa análise, verifica-se que os vícios alegados se referem ao voto proferido pelo eminente Desembargador Renato Dresch, razão pela qual entendo que a ele incumbe manifestar-se acerca do suposto vício.

Sua Excelência lançou voto, rejeitando os embargos.

O que também faço.

(...)

No caso em tela inexistem vícios a justificar a declaração, porque os embargantes não se insurgem contra erro, falta de clareza, inadequação das ideias ou ausência de pronunciamento sobre determinados pontos da decisão embargada.

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

O acórdão embargado (1.0000.21.118545- 9/002) foi claro ao rejeitar os anteriores fundamentos expostos pelos embargantes:

> "O fato de ter sido consignado que a "querela nullitatis" é cabível por aquele que não tenha sido parte no processo, não significa que a casuística se encaixe nesses fundamentos.
>
> Restando explícito o entendimento de ocorrência de violação de norma jurídica, sujeitando-se portanto à ação rescisória como previsto no art. 966, V, CPC.
>
> Por conseguinte se admissível ação rescisória não se admite a ação anulatória, como fundamentado. Como fluiu o prazo para a propositura da ação rescisória a única solução cabível era a extinção da ação rescisória".

Não obstante as alegações dos embargantes, que defendem a adequação e interesse da "ação de nulidade da sentença (querela nullitatis)", verifica-se que no contexto da fundamentação do acórdão (1.0000.21.118545-9/001) foram analisados os requisitos da "querela nullitatis", que somente pode ser proposta de forma excepcional nas hipóteses previstas no CPC, e de forma subsidiária quando não for possível a utilização da ação rescisória para desconstituir grave vício processual ao qual a parte não teve acesso, tendo o acórdão se debruçado sobre esse principal fundamento para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 485, IV do CPC falta de interesse adequação), porque o tipo de procedimento não corresponde á natureza da causa do pedido rescisório.

Verifica-se que o acórdão (001) conclui que a "querela nullitatis" é uma exceção à regra, admissível somente nas hipóteses de nulidade, nas quais não cabe ação rescisória e que a propositura de demanda distinta impõe a extinção do processo for falta de interesse de agir (interesse-adequação), sendo certo que os embargantes na verdade pretendes dar outra função ao presente recurso, qual seja a de reformar o entendimento adotado pela Turma Julgadora, por não estar de acordo com as suas pretensões.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelos embargantes. Sendo assim, pode-se até mesmo considerar errônea a conclusão a que chegou esta egrégia Turma Julgadora, contudo, inexiste contradição no acórdão embargado.

Como se percebe dos trechos supracitados, não se verifica a contradição apontada.

Ao arrolar, em abstrato, hipóteses de cabimento da ação anulatória, o Tribunal de origem não se vinculou a enquadrar a casuística dos autos em tais hipóteses.

Tanto assim que, no novo julgamento, consignou de forma expressa que "o fato de ter sido consignado que a 'querela nullitatis' é cabível por aquele que não tenha sido parte no processo não significa que a casuística se encaixe nesses fundamentos", restando "explícito o entendimento de ocorrência de violação de norma jurídica, sujeitando-se portanto à ação rescisória como previsto no art. 966, V, CPC".

O que os recorrentes rotulam de contradição é, em substância, a discordância quanto ao enquadramento jurídico do vício — matéria de mérito recursal, e não de integração do julgado.

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

O Tribunal de origem debruçou-se sobre o fundamento central da controvérsia, a qualificação do vício e a via processual adequada, concluindo cuidar-se de violação de norma jurídica (art. 966, V) e não de nulidade absoluta/inexistência apta a autorizar a querela.

As alegações de afronta ao contraditório, à ampla defesa e à vedação de decisões surpresa (art. 9º do CPC), assim como os demais argumentos, são todos instrumentais a uma única tese, adizer, a de que o vício seria transrescisório, a ensejar a querela nullitatis, de modo que, rejeitada a premissa pela qualificação do vício como hipótese do art. 966, V, restaram implicitamente afastados.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não infirma essa conclusão a circunstância de a ofensa ao art. 1.022 do CPC haver sido reconhecida no REsp nº 2.048.880/MG. Aquele comando de enfrentamento dirigiu-se ao acórdão dos aclaratórios então anulado, no qual se constatara ausência de "análise detida e fundamentada das questões". No novo julgamento, o Tribunal de origem supriu a fundamentação quanto à controvérsia central, expondo as razões pelas quais a hipótese não se amolda à querela nullitatis e configura violação de norma jurídica sujeita à rescisória.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No mérito recursal, a pretensão não infirma o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte reconduz a controvérsia à definição da via processual adequada.

Afirmou tratar-se de questão exclusivamente de direito, assentada em premissas fáticas incontroversas. Sucede que a adequação da querela nullitatis, tal como deduzida, pressupõe a qualificação do vício como transrescisório, gerador de nulidade absoluta ou de inexistência jurídica da sentença, qualificação que a parte ancora, primordialmente, na ausência de citação do litisconsorte Wladimir e no cerceamento de defesa da corré Ana Flávia.

As instâncias ordinárias, contudo, assentaram que a obrigação de prestar contas dirigia-se exclusivamente à curadora Ana Flávia, afastando a existência de litisconsórcio passivo necessário e a indispensabilidade da citação de Wladimir, e consignaram que a curadora fora regularmente citada por oficial de justiça e quedara-se inerte.

Para acolher a tese de nulidade absoluta e, com ela, a adequação da via eleita, seria imprescindível desconstituir tais premissas, mediante nova incursão no acervo fático-probatório.

E a alegada bifurcação não socorre a parte: a própria tese de cerceamento da corré pressupõe reconhecer o vício na exclusão do litisconsorte e o termo a partir do qual fluiria seu prazo, exatamente o quadro fático afastado na origem.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na não demonstração de vulneração aos arts. 113, § 1º, 114 e 116 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que limitou o litisconsórcio ativo e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto às demais coautoras, em ação revisional de contratos bancários.

3. A Corte de origem manteve a decisão que limitou o litisconsórcio ativo por reconhecer contratos individuais, com condições diversas, e risco de tumulto processual, dificultando a defesa, desprovido o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentar omissões sobre interligação das operações, contratos por adesão e aplicação dos arts. 114 e 116 do CPC; (ii) saber se há litisconsórcio necessário e unitário à luz dos arts. 114 e 116 do CPC em razão da alegada interligação das operações de crédito; e (iii) saber se foi indevida a limitação do litisconsórcio ativo conforme o art. 113, § 1º, do CPC por não comprometer a rápida solução da lide e a defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes e concluiu pela natureza facultativa do litisconsórcio, diante de contratos individuais e risco de tumulto processual.

6. Não há litisconsórcio necessário ou unitário, pois as relações jurídicas são distintas, com condições contratuais diversas, o que afasta a aplicação dos arts. 114 e 116 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à limitação do litisconsórcio ativo facultativo, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem demanda reexame de fatos e provas sobre tumulto processual e dificuldade de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e conclui pela desnecessidade de litisconsórcio ativo diante de contratos individuais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da limitação do litisconsórcio ativo fundada em tumulto processual e dificuldade de defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 113 § 1º, 114, 116, 485 X, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1586835/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020.

(AREsp n. 2.246.261/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

3. O dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF) tampouco se acha comprovado.

Os acórdãos paradigmas (TJRS, AR nº 70072974413; TJPR, AC nº 0013632-74.2020.8.16.0001; TJSP, Apelação nº 0039111-54.2011.8.26.0309) partem, todos, da constatação, pelas respectivas Cortes, da nulidade dos atos processuais ou da inexistência jurídica da sentença.

Tal premissa fática, como reconhecem os próprios recorrentes nos quadros comparativos, é justamente a que diverge do acórdão recorrido, que assentou inexistir nulidade, mas "mera violação de norma jurídica".

Ausente, por conseguinte, a similitude fático-jurídica indispensável ao confronto analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC), descabe o conhecimento do apelo pela alínea "c".

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também não demonstra as condições de admissibilidade.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico e comprovação de similitude fática.

Ademais, consoante a jurisprudência pacífica e consolidada deste Tribunal Superior, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão de fundo suscitada pela alínea "a" impede, reflexamente, a análise da divergência jurisprudencial. A fundamentação fática do acórdão atacado, que sustentou a suficiência das provas existentes e reconheceu a revelia da ré como elementos suficientes para o julgamento, torna inviável a demonstração da similitude fática necessária para o dissídio.

Ou seja, se a conclusão do Tribunal de origem está alicerçada em um quadro fático-probatório específico e particular, torna-se inviável a comparação com outros julgados, pois a eventual diferença nas decisões pode residir justamente nas peculiaridades fáticas de cada caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. 1.1. Não sendo irrisório o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, a majoração do valor arbitrado pela Corte demandaria o reexame de fatos provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ARESTO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. EXAÇÃO DEVIDA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EQUIPARAÇÃO DE SOCIEDADE À EMPRESA. LITERALIDADE DO ART. 15 DA REFERIDA NORMA. 1. O recurso especial é inviável pela alínea "c" do art. 105 da CF, quando o dissídio não preenche os requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a parte recorrente limitou-se a indicar julgados sem proceder ao necessário cotejo analítico demonstrador da similitude fática entre a decisão impugnada e a apontada divergência. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp n. 1.243.793/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 17/8/2011.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1377497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. [...] 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59608911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:42
Código de Controle do Documento: c3b02511-6405-4964-9b70-979fa06b031e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.164.098 / MG

Número Registro: 2024/0304910-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024190941005 04245924120178130024 09410050420198130024 10000211185459001
10000211185459002 10000211185459003 10000211185459004 202300197765 24190941005
42459241201781300 24 941005042019813002 4

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA FLÁVIA MOREIRA SANTOS
RECORRENTE : WLADIMIR MOREIRA SANTOS
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070
VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637
ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
ELENA DE CARVALHO GOMES - MG089787
MARIANA BARCELOS FARIA - MG216040
BRENDA AIRA CARRILHO - MG189645
RECORRIDO : MARIA IZABEL ALVIM MOTA DOS SANTOS
ADVOGADA : GLORIA DE FARIA ALVIM FORTES PEREIRA - MG055078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA FLÁVIA MOREIRA SANTOS
AGRAVANTE : WLADIMIR MOREIRA SANTOS
ADVOGADOS : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA - MG078070

Documento eletrônico VDA60023501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:55
Código de Controle do Documento: f7f86df5-062c-451d-a792-a68fb8be292e

VINÍCIUS RODRIGUES PIMENTA - MG077637
ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA - MG078258
ELENA DE CARVALHO GOMES - MG089787
BRENDA AIRA CARRILHO - MG189645
MARIANA BARCELOS FARIA - MG216040
AGRAVADO : MARIA IZABEL ALVIM MOTA DOS SANTOS
ADVOGADA : GLORIA DE FARIA ALVIM FORTES PEREIRA - MG055078

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:55
Código de Controle do Documento: f7f86df5-062c-451d-a792-a68fb8be292e